



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000633-75.2023.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante LÍDIA TONETI CHICONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000633-75.2023.8.26.0264

COMARCA: ITAJOBÍ

APELANTE: LÍDIA TONETI CHICONI

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S. A.

VOTO Nº 54.625

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Telefonia – Pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica, de inexigibilidade de débito e de indenização de dano moral julgadas parcialmente procedentes – Inexigibilidade da dívida corretamente reconhecida – Solução contudo, que comporta modificação – Cobranças efetuadas mais de três anos e meio depois de interrompido o serviço pela própria companhia ré que se têm por abusivas – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Honorários advocatícios fixados em 20% da condenação - Apelação provida em parte.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência das pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito e de improcedência da pretensão de indenização de dano moral, declarada a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, fixada multa no valor de R\$ 300,00, limitada a R\$ 3.000,00, em caso de persistência das cobranças. Em face da sucumbência recíproca, a cada parte foi carreado o pagamento de metade das despesas do processo e honorários do advogado da parte contrária arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida à autora.

Inconformada, a autora sustenta que é imperiosa a reforma da sentença, com reconhecimento do dano moral por ato ilícito imputável à ré,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois a situação que vivenciou condiz com o que se entende por prejuízo extrapatrimonial. Assevera que não há se falar em legitimidade dos débitos cobrados pela ré. Sustenta que a postura da empresa causou transtornos que desbordam da vida diária. Alega que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a prática de cobrança persistente acerca de débito inexistente constitui conduta ilícita geradora de abalo moral, somado à necessidade de contratação de advogado para ver assegurados seus direitos. Alega que houve perda do tempo útil imposta pelo fornecedor para o reconhecimento do direito do consumidor, situação geradora de dano moral, conforme consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1737412/SE. Assevera que é imperioso que a verba honorária advocatícia seja revista e fixada da maneira legalmente adequada, alegando que o D. Juízo “a quo” ignorou o valor atribuído à causa, conforme previsto no julgamento do Tema Repetitivo 1076, pelo STJ, e também a necessidade de observância da tabela de honorários da OAB/SP, para o caso de apreciação equitativa.

Recurso tempestivo, sem preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade processual e respondido.

É o relatório.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação de que a apelada passou a enviar faturas de consumo de serviços telefonia fixa “Mensal PL Rural POS” interrompido há mais de três anos e meio.

Alegando não ter obtido êxito em sede administrativa, a apelante ajuizou a presente ação postulando tutela de urgência para impedir cobranças e inscrição desabonadora de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, declaração de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade dos débitos e a condenação da apelada ao pagamento de R\$ 30.000,00, pelo dano moral que experimentou.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais pretensões, como relatado, foram julgadas parcialmente procedentes, reconhecida apenas a inexigibilidade dos débitos apontados na petição inicial.

Pois bem, o exame dos autos revela que o apelo comporta parcial provimento.

Cabe salientar que embora a apelada tenha alegado que a linha telefônica (17) 3546-7106 se mantivesse ativa desde 24.11.2014 (fl. 97, item 18), não foi capaz de trazer sequer uma única fatura ou histórico de consumo do alegado serviço prestado à apelante a partir de dezembro de 2019 (cf. fl. 02, item 3), momento a partir do qual, conforme a informação (cf. fl. 02, item 4) não impugnada pela apelada, foi o serviço interrompido pela própria apelada, insuficientes os “prints” reproduzidos a fls. 98/100.

Nada obstante, cabe salientar que os “prints” reproduzidos pela apelada a fl. 100, com base na alegação de que o serviço foi cancelado por conta de inadimplência por parte da apelante (fl. 99, item 21), longe de demonstrar a legitimidade dos débitos cobrados, revela a evidente contradição da informação posta pela apelada a fl. 97, item 18, de que até então mantinha ativo os serviços da apelante.

Assim, beira as raias da má-fé o alegado pela apelada (fl. 101, item 22), de que *“agiu... em conformidade com o contrato celebrado, cobrando nada a mais do que foi aderido pela parte autora”*.

Neste cenário, portanto, tributado o devido respeito ao entendimento firmado pelo D. Juízo singular, o dano moral ficou caracterizado no episódio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente que foi abusiva a conduta da apelada, certo que o dano experimentado pela apelante extrapolou aquilo que se pode reputar como acontecimentos da vida a que todos devem suportar. Fácil perceber a aflição, o tormento porque passou a apelante ao se deparar com faturas emitidas inclusive ao longo dos autos (cf. fls. 89/92, 157 e 169), por um serviço interrompido há mais de três anos e meio.

E a necessidade da apelante se socorrer do Judiciário, para ver seus direitos serem observados, veio a coroar tal abusividade, por isso que inafastável o reconhecimento da prática de ato ilícito passível de reparação de dano extrapatrimonial.

A indenização fica arbitrada em R\$ 5.000,00, em conta os elementos constantes dos autos, bem assim que reparação desse jaez deve compensar os transtornos que a abusiva conduta da apelada causou à apelante, como também para incentivá-la a modificar o procedimento, de modo a doravante reveja seu procedimento. Tal quantia deverá ser atualizada deste julgamento com base na tabela prática deste Tribunal e acrescida de juros de mora de 12% ao ano contados da citação, posto que se cuida de ilícito contratual.

A quantia de trinta mil reais pleiteada pela apelante é excessiva, ao desabrigo dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por último, os honorários advocatícios comportam fixação em 20% do valor da condenação, com o que o advogado da apelante restará bem remunerado pelo trabalho apresentado.

A simplicidade da causa, ao contrário do que pretende a apelante, a facilidade de acesso aos autos, posto que digitais, não permitem a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação dos honorários advocatícios em valor superior, valendo realçar que aqueles previstos na tabela da OAB, meramente referenciais, são excessivos, desproporcionais em relação ao trabalho executado.

Por último, cabe a consideração de que a fixação de indenização menor do que a pretendida não significa sucumbência.

Isto posto, voto pelo provimento parcial da apelação para condenar a apelada ao pagamento de indenização do dano moral de R\$ 5.000,00, mais o pagamento das despesas do processo e honorários dos advogados da apelante fixados em 20% da condenação.

SÁ DUARTE

Relator